

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA - CISAMU

Edital: 001/2026

Processo Administrativo: 001/2026

BARRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.869.371/0001-69, com sede na Rua Barão da Pedra Negra, nº 500, Sala 04, Centro, Taubaté/SP – CEP 12.020-220, neste ato representada por seu proprietário, DR. MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 295998 e no CPF sob nº 216.479.208-41, residente e domiciliado à Avenida Santa Cruz do Areao, 917 - Casa 5 - Vila Areão – Taubate/SP - CEP 12061-100, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, impugnar o EDITAL 01/2026, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/21, pelo que segue:

DA TEMPESTIVIDADE




A presente impugnação é protocolada em estrita observância do prazo previsto no Edital, que exige manifestação até 05 (três) dias úteis antecedentes à entrega das documentações que está prevista na data de 30/04/2026, dessa forma a presente impugnação é tempestiva.

I - DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CISAMU publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 001/2026, em 09 de março de 2026, com a finalidade de promover a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de

*Recebido em 17/04/26
às 16:33.*

Marcelo Henrique Barretti Olivo | OAB/SP 295.998

 (12) 3631-6334  (12) 99709-5960  marcelo@advbarretti.com

Felipe Jose Viana



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

Saúde (OS), aptas à atuação na gestão, execução e operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O referido chamamento possui natureza de procedimento administrativo de qualificação prévia, não se tratando de licitação, mas constituindo etapa indispensável para futura participação em processos de seleção destinados à celebração de contrato de gestão com a Administração Pública.

Nos termos do edital, restou estabelecido que as entidades interessadas deveriam protocolar seus pedidos de qualificação no período compreendido entre 09/03/2026 e 30/04/2026, junto à sede do CISAMU, sendo que, após esse prazo inicial, o credenciamento permaneceria aberto de forma contínua, com análises periódicas.

Para fins de habilitação, o instrumento convocatório passou a exigir o cumprimento de requisitos de natureza jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira.

O estudo técnico que embasou a impugnação evidenciou, inclusive, que, dentre diversas entidades analisadas, apenas uma minoria com perfil patrimonial robusto e distinto (como Santas Casas) conseguiria atender aos índices exigidos, ao passo que a grande maioria das Organizações Sociais restaria automaticamente inabilitada, não por incapacidade operacional, mas por inadequação do critério adotado.

Nesse contexto, a manutenção das exigências editalícias, sem a devida adequação à realidade do setor, revela-se potencialmente lesiva aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente no que se refere à ampla competitividade, razoabilidade e isonomia, ensejando a necessidade de intervenção para correção das ilegalidades apontadas.

2 – DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE PARA ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

As Organizações Sociais de Saúde constituem entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de relevante interesse público mediante a celebração de contratos de gestão com a Administração Pública, possuindo, portanto, natureza jurídica e estrutura operacional absolutamente distintas das sociedades empresárias e, inclusive, das entidades filantrópicas tradicionais, como as Santas Casas.

Nesse contexto, a análise de sua capacidade econômico-financeira não pode ser realizada com base em parâmetros típicos de entidades patrimonializadas, sob pena de

distorção da realidade contábil e exclusão indevida de instituições plenamente aptas à execução do objeto.

Sob o ponto de vista técnico-contábil, destacam-se características inerentes às Organizações Sociais que impactam diretamente seus indicadores financeiros. Em primeiro lugar, observa-se o baixo grau de imobilização patrimonial, uma vez que tais entidades, via de regra, não possuem patrimônio imobiliário relevante, operando predominantemente por meio de estruturas disponibilizadas pelo próprio Poder Público ou vinculadas aos contratos de gestão celebrados.

Outro aspecto relevante consiste na elevada presença de passivos operacionais, decorrentes da própria dinâmica de execução de serviços públicos essenciais, notadamente despesas com folha de pagamento, encargos sociais e fornecedores, sem que haja a correspondente formação de ativos permanentes robustos, o que é absolutamente compatível com o modelo de atuação dessas entidades.

Diante dessas particularidades, a imposição de índice de endividamento máximo de 0,50 calculado pela relação entre passivo circulante e não circulante sobre o ativo total revela-se tecnicamente inadequada, pois parte de uma premissa incompatível com a realidade estrutural das Organizações Sociais, exigindo destas uma composição patrimonial que não integra seu modelo jurídico-operacional.

Assim, o critério estabelecido no edital não se mostra apto a aferir a real capacidade econômico-financeira das entidades, configurando exigência desproporcional e dissociada das especificidades do setor.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A manutenção da exigência em comento implica inequívoca restrição à competitividade do procedimento, na medida em que limita a participação a um universo extremamente reduzido de entidades que possuam perfil patrimonial atípico, em detrimento das Organizações Sociais que efetivamente atuam na execução de serviços públicos de saúde.



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

Tal circunstância afronta diretamente princípios basilares que regem a atuação administrativa, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, os quais impõem à Administração o dever de estruturar seus procedimentos de forma a assegurar igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ao adotar critério típico de entidades altamente capitalizadas e com elevado grau de imobilização patrimonial, o edital acaba por favorecer, ainda que de forma indireta, instituições com características específicas — como determinadas entidades filantrópicas tradicionais — em prejuízo das Organizações Sociais que operam sob lógica distinta, mas igualmente eficiente e plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto contratual, sendo vedada a imposição de condições excessivas, desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, ao exigir índice econômico-financeiro incompatível com a realidade das Organizações Sociais, o edital incorre em violação direta ao regime jurídico das contratações públicas, comprometendo a legalidade e a legitimidade do procedimento.

4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando a inadequação técnica do índice de endividamento exigido e seus impactos restritivos, mostra-se imprescindível a revisão do critério estabelecido, de modo a compatibilizá-lo com as peculiaridades das Organizações Sociais e com os princípios que regem a Administração Pública.

A aferição da capacidade econômico-financeira deve priorizar indicadores que efetivamente reflitam a aptidão da entidade para executar o objeto contratual, especialmente no contexto de serviços públicos de saúde, em que a capacidade operacional e a regularidade na execução contratual assumem papel preponderante.

Nesse sentido, revela-se mais adequado admitir a utilização de indicadores alternativos, tais como índices de liquidez corrente e liquidez geral, bem como a análise da



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

capacidade operacional demonstrada por meio de contratos anteriores, os quais se mostram instrumentos mais idôneos para aferir a solidez e a confiabilidade das entidades interessadas.

A adoção de tais parâmetros, além de tecnicamente mais apropriada, assegura a ampliação da competitividade e viabiliza a seleção de propostas efetivamente vantajosas à Administração, sem comprometer a segurança da contratação.

5 - DA DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA INVIABILIDADE DO ÍNDICE EXIGIDO

Com o objetivo de evidenciar tecnicamente a inadequação do índice de endividamento máximo de 0,5 para o universo das Organizações Sociais de Saúde, a impugnante elaborou levantamento comparativo com base em dados contábeis públicos de 7 (sete) entidades atuantes no setor.

O estudo demonstrou que:

- Apenas 2 (duas) entidades atingem o índice exigido ($\leq 0,5$);
- Ambas correspondem a Santas Casas, instituições com perfil patrimonial significativamente distinto;
- As demais 5 (cinco) Organizações Sociais não atingem o referido índice, apesar de plenamente aptas à execução de serviços públicos de saúde.

Destaca-se que as entidades que atenderam ao índice possuem como característica comum:

- Elevado grau de imobilização patrimonial, especialmente em ativos imobiliários;
- Estrutura consolidada ao longo de décadas, com formação de patrimônio próprio robusto.

Por outro lado, as Organizações Sociais analisadas apresentam:

- Baixa imobilização de ativos, em razão da execução de atividades mediante contratos de gestão;
- Estrutura financeira baseada em fluxo operacional, e não em patrimônio acumulado;
- Índices de endividamento naturalmente mais elevados, sem que isso represente risco à execução contratual.



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

Dessa forma, o critério estabelecido no edital não reflete a realidade do setor, mas sim um recorte específico de entidades altamente patrimonializadas, o que:

- Restringe o caráter competitivo do certame;
- Exclui indevidamente organizações qualificadas e experientes;
- Compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que o quadro comparativo anexo evidência de forma objetiva que a exigência editalícia não constitui parâmetro razoável de aferição da capacidade econômico-financeira das Organizações Sociais, devendo ser revista.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL	2024				2023			
	AT	PC	PNC	Índice	AT	PC	PNC	Índice
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	12.723.542.085,84	8.644.472.353,29	4.001.258.500,01	0,9999	23.491.280.466,11	8.638.535.912,28	4.843.684.489,65	0,9992
FFM-FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	1.772.908,00	3.208.274,00	194.720,00	0,7916	1.214.834,00	767.976,00	307.473,00	0,7206
SECONCI-SP - SERVIÇO SOCIAL DA CONTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	11.695.028,00	11.442.746,00	192.282,00	1,0000	8.650.808,00	8.644.727,00	106.061,00	1,0000
PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	1.507.183,00	3.142.609,00	218.100,00	0,9028	1.354.775,00	1.009.815,00	199.989,00	0,8928
LSFPD - LAS SÃO FRANCISCO DA PROVIDÊNCIA DE DEUS	7.634.678,64	3.196.958,86	3.200.912,87	0,6169	5.273.858,62	2.111.818,26	3.179.511,56	1,0093
ISCMSP - IRMANDADE DA SANTA DE MISERICÓDIA DE SÃO PAULO	2.115.933,00	393.702,00	657.471,00	0,4968	1.925.052,00	369.908,00	514.088,00	0,4592
ACSC - ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	206.374.504,05	42.825.090,21	17.500.325,81	0,2023	199.123.870,82	41.318.721,05	13.247.637,99	0,2740

ÍNDICE DE BUSCA:

<https://spdm.org.br/demonstracoes-de-contas-anuais/>

[https://www.ffm.br/ffm/conteudo/Transparencia/ar-](https://www.ffm.br/ffm/conteudo/Transparencia/arquivos/Relat%C3%B3rios%20e%20Balan%C3%A7os/2024/2434C-014-PB%20Fund%C3%A7%C3%A3o%20Faculdade%20Medicina%20(EF).pdf)

[quivos/Relat%C3%B3rios%20e%20Balan%C3%A7os/2024/2434C-014-PB%20Fund%C3%A7%C3%A3o%20Faculdade%20Medicina%20\(EF\).pdf](https://www.ffm.br/ffm/conteudo/Transparencia/arquivos/Relat%C3%B3rios%20e%20Balan%C3%A7os/2024/2434C-014-PB%20Fund%C3%A7%C3%A3o%20Faculdade%20Medicina%20(EF).pdf)

[https://pbgwtgrixpgxoqkglm.supabase.co/storage/v1/object/public/documents/524-ame-heliopolis/04-Relatorios-e-](https://pbgwtgrixpgxoqkglm.supabase.co/storage/v1/object/public/documents/524-ame-heliopolis/04-Relatorios-e-Demonstracoes/02-Demonstracoes-Contabeis/1759238593219-2024.pdf)

[Demonstracoes/02-Demonstracoes-Contabeis/1759238593219-2024.pdf](https://pbgwtgrixpgxoqkglm.supabase.co/storage/v1/object/public/documents/524-ame-heliopolis/04-Relatorios-e-Demonstracoes/02-Demonstracoes-Contabeis/1759238593219-2024.pdf)

<https://www.prosaude.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Relatorio-Institucional-Pro-Saude-2024-WEB-final.pdf>

<http://www.transparencia-alsf.org.br/exibedoc.aspx?msg=15815>

<https://santacasasp.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Balanco-ISCMSP-2023.pdf>

<https://www.acsc.com.br/demonstracoes-contabeis-2024-e-2023/>

7. DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS (PL / PC + PNC)

O edital também estabelece como requisito de qualificação econômico-financeira a apuração do índice de gerência de capitais de terceiros, calculado pela razão entre o Patrimônio Líquido (PL) e o Passivo Circulante + Passivo Não Circulante (PC + PNC).



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

Todavia, tal indicador mostra-se tecnicamente inadequado para avaliação de Organizações Sociais, pelas seguintes razões:

a) Estrutura patrimonial peculiar das Organizações Sociais

As Organizações Sociais, por sua natureza jurídica sem fins lucrativos:

- Não possuem como finalidade a geração e acumulação de patrimônio;
- Operam com recursos vinculados à execução de contratos de gestão;
- Apresentam, via de regra, patrimônio líquido reduzido ou ajustado ao equilíbrio operacional, e não à acumulação de capital.

b) Predominância de passivos operacionais

No contexto das OS:

- O passivo (PC + PNC) é composto majoritariamente por obrigações operacionais legítimas (folha de pagamento, encargos sociais, fornecedores);
- Tais obrigações são diretamente vinculadas à execução dos serviços públicos contratados;
- Não representam endividamento financeiro típico ou risco estrutural de insolvência.

c) Inaplicabilidade do conceito de “capital de terceiros”

O índice em questão foi concebido para análise de empresas privadas com estrutura de financiamento baseada em capital próprio e de terceiros, o que não se aplica às OS, que:

- Não operam com alavancagem financeira típica de mercado;
- Não possuem estrutura de capital comparável a sociedades empresárias;
- Dependem de repasses públicos previamente pactuados.

d) Resultado distorcido e restritivo

Na prática, a aplicação deste índice às Organizações Sociais resulta em:

- Indicadores artificialmente baixos ou desfavoráveis;
- Desclassificação de entidades plenamente operacionais e regulares;
- Restrição indevida à competitividade do certame.

Importante destacar que, sob esse critério, praticamente todas as Organizações Sociais seriam consideradas inaptas, não por incapacidade econômico-financeira real, mas por inadequação do modelo de análise adotado.

6. DO PEDIDO

a) Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, com o conseqüente reconhecimento da inadequação dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, especialmente no que se refere à exigência de índice de endividamento máximo de 0,50.

b) Requer-se, ainda, a revisão do referido critério, com sua adequação à realidade das Organizações Sociais, seja por meio da flexibilização do índice exigido, seja pela adoção de parâmetros alternativos mais compatíveis com o objeto da contratação.

c) Por fim, pugna-se pela adequação do instrumento convocatório aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, de modo a assegurar a ampla participação de entidades aptas à execução dos serviços, garantindo, assim, a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Taubaté, 17 de abril de 2026.

MARCELO
HENRIQUE BARRETTI
OLIVO:21647920841

Assinado de forma digital por
MARCELO HENRIQUE BARRETTI
OLIVO:21647920841
Dados: 2026.04.17 14:30:27
-03'00'

BARRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DR. MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO
OAB/SP sob o nº 295998